SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276329 - SP (2026/0186552-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	DAVID FARATH RONDINONI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial carece de prequestionamento quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, inexistindo apreciação pelo Tribunal de origem e não havendo embargos de declaração para suprir eventual omissão; incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde revela-se inválida, pois fundada em norma administrativa (parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009) anulada por ação civil pública com eficácia *erga omnes* e formalmente afastada pela RN ANS nº 455/2020 e pela revogação integral na RN ANS nº 557/2022, tornando inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d656fe9d-a9cd-4277-8584-d791df9dd37b

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d656fe9d-a9cd-4277-8584-d791df9dd37b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276329 - SP (2026/0186552-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	DAVID FARATH RONDINONI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial carece de prequestionamento quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, inexistindo apreciação pelo Tribunal de origem e não havendo embargos de declaração para suprir eventual omissão; incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde revela-se inválida, pois fundada em norma administrativa (parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009) anulada por ação civil pública com eficácia *erga omnes* e formalmente afastada pela RN ANS nº 455/2020 e pela revogação integral na RN ANS nº 557/2022, tornando inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão (fls. 1.091-1.096) que negou provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que a matéria relativa à alegada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil foi devidamente examinada pelo acórdão recorrido, inexistindo óbice de prequestionamento. Alega, ainda, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica,

Documento eletrônico VDA60741551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: ba5b8073-8700-4404-963d-010a76eba907

consistente na validade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para a rescisão de contrato coletivo de assistência à saúde, de modo que o julgamento do recurso especial não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais.

Sustenta, ademais, que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 421 e 422 do Código Civil ao afastar cláusula validamente pactuada entre as partes e que a exigência de aviso prévio encontra respaldo no art. 17 da RN 195/2009 da ANS, reproduzido pelo art. 23 da RN 557/2022. Defende, por fim, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ e invoca precedente desta Corte em caso semelhante para demonstrar a viabilidade do exame da controvérsia em recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 1115.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, permanece hígido o fundamento relativo à ausência de prequestionamento.

Conforme consignado na decisão agravada, os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Assim, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*
> *Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).***
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA60741551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: ba5b8073-8700-4404-963d-010a76eba907

Além disso, não procede a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. Isso, porque tais enunciados não foram empregados como fundamento da decisão agravada. Com efeito, o recurso especial não foi inadmitido em razão da necessidade de interpretação de cláusula contratual ou de reexame do conjunto fático-probatório, mas em virtude da ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, subsiste o fundamento relativo à aplicação da Súmula 83/STJ.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não é exigível o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano de saúde coletivo, destacando a nulidade das disposições contratuais que impõem tal obrigação e a evolução da regulamentação da ANS sobre a matéria. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Ainda, se reconhecida a nulidade para o período de doze meses de fidelização do contrato, com muito mais razão há de ser reconhecida a nulidade após tal período.*
>
> *Ademais, em cumprimento àquela decisão judicial, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, determinando que "[...] fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009".*
>
> *E não fosse isso o bastante, em 1º de fevereiro de 2023 entrou em vigor a Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022, que revogou integralmente a prévia RN nº 195/2009 (ex vi do artigo 40, I, da nova Resolução).*
>
> *Nem se alegue que o caput do revogado artigo 17 da RN nº 195/2009 (reproduzido no artigo 23 da RN nº 557/2022) permitiria à ré a exigência de cumprimento de aviso prévio e o consequente pagamento de valores complementares posteriores ao pedido de rescisão do contrato de plano de saúde.*
>
> *Ora, houve reconhecimento da abusividade justamente do período de notificação prévia, bem como revogação do dispositivo legal que continha tal exigência, de sorte que quaisquer cláusulas contratuais com disposições nesse sentido são nulas de pleno direito.*
>
> *(...)*
>
> *Repise-se: pouco importa se o contrato prevê a necessidade de cumprimento de um aviso prévio (cláusula 23.1.1.4 - fl. 74): se o fundamento dessa disposição não subsiste mais, a cláusula igualmente está superada.*
>
> ***Dessa forma, é garantida ao contratante do plano de saúde a extinção do contrato sem imposição de multas contratuais, independente do período de fidelização constante em contrato e de pagamento de aviso prévio.***
>
> ***Frente a isso, são inexigíveis as mensalidades após o pedido de rescisão contratual.***
>
> *Outrossim, considerando se tratar de seguro na modalidade de pagamento antecipado, conforme dispõe a cláusula 18.1 do contrato (fl. 71), e tendo a autora comprovado o pagamento da contraprestação no valor de R$ 2.305,44, vencida em 30 de outubro de 2024 (fls. 36/38), e solicitado o cancelamento no dia 19/11/2024, cabível a restituição do valor pago correspondente ao período de 19/11/2024 até 29/11/2024. (...)"* (e-STJ, fl. 1.024)

Nesse contexto, decisão judicial na ação civil pública e a regulamentação subsequente da ANS pacificaram o entendimento de que a operadora não pode exigir contraprestação pecuniária por um serviço que o consumidor já declarou não mais desejar ou utilizar, sob pena de enriquecimento sem causa e violação dos princípios da transparência e da confiança legítima nas

Documento eletrônico VDA60741551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: ba5b8073-8700-4404-963d-010a76eba907

relações de consumo (REsp 1.846.123/SP, Julgamento: 22/6/2022, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2022).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o que vem decidindo esta Corte Superior, quanto ao caráter abusivo da cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias. A propósito:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> ***2. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.***
> *3. O recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, g.n.)

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.***
> ***2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.***
> *3. Recurso desprovido.*
> (REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, g.n.)

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE*

Documento eletrônico VDA60741551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: ba5b8073-8700-4404-963d-010a76eba907

CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro **MOUIRA RIBEIRO,** Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, g.n.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN ANS Nº 195/2009 RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. NOVA RESOLUÇÃO DA ANS SOBRE A MATÉRIA NÃO MAIS PREVÊ A POSSIBILIDADE. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença declarando indevida a cobrança de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual, diante da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009. O pedido recursal consiste no reconhecimento da legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio para rescisão, bem como da consequente cobrança das mensalidades. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

5. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual. 6. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual

Documento eletrônico VDA60741551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: ba5b8073-8700-4404-963d-010a76eba907

> *encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.225.949/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, g.n.)

Assim, estando o entendimento adotado pela Corte de origem em consonância com a orientação consolidada do STJ, o recurso especial não merece trânsito, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, as razões recursais não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem íntegros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60741551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:38
Código de Controle do Documento: ba5b8073-8700-4404-963d-010a76eba907

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.276.329 / SP

Número Registro: 2026/0186552-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11898337420248260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: DAVID FARATH RONDINONI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: DAVID FARATH RONDINONI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA

Documento eletrônico VDA61046308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:58
Código de Controle do Documento: 4f55782e-a766-461c-8594-a9e876e3ff67

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:58
Código de Controle do Documento: 4f55782e-a766-461c-8594-a9e876e3ff67